



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DE XANXERE -SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0181/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 0106/2024

A empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militão Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC CEP 88.270-000, por seu sócio e representante legal vem apresentar PEDIDO DE RECONSIDERACAO quanto a sua desclassificação no presente certame de acordo com o art. 165 inciso II da lei 14.133-21 pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

#### I.I- DOS FATOS

O município de Xanxerê instaurou processo administrativo para contratação do seguinte objeto:

##### 1. DO OBJETO:

1.1 Contratação de empresa para execução de obra de ampliação de estrutura física (salas de aula) no CEMEI Sonho Encantado, localizada na Rua Constante Stolaski, n° 860, Bairro Leandro, Xanxerê, Santa Catarina, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações constantes no ETP, edital, Termo de Referência e projetos em anexo.

O presente pregão eletrônico teve todas as suas fases conforme estabelecidas no instrumento convocatório sendo estas seguidas rigorosamente pelo senhor pregoeiro, conforme já alegado em fase recursal anteriormente.

Assim foram apresentados recursos e contrarrazões e após análise deles foi emitido parecer administrativo no qual erroneamente restou desclassificada a melhor proposta ofertado ao município de Xanxerê, devendo a r. decisão ser reconsiderada.



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

Neste sentido a legislação vigente estabeleceu novas regras diferentes das anteriormente estabelecidas na lei 8.666-93, incluindo o pedido de reconsideração, já o artigo 165, II da lei 14.133-21 assim nos mostra:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba **recurso hierárquico***

Diante do equívoco cometido que desclassificou a melhor proposta ao município de Xanxerê deve ser reconsiderada a decisão r. decisão pelos motivos que passa a expor:

#### I.II - DO DIREITO

##### I.II.I - DO FIEL ATENDIMENTO DO PRETENDENDO PELA ADMINISTRACAO PELA EMPRESA COSNTRUTORA WDD LTDA

O certame em comento teve suas regras publicadas nos meios legais os quais detalhou as regras de condução do certame e as obrigações dos licitantes.

Neste sentido temos que o pretendido pela administração é a execução de estrutura física salas de aula no CEMEI Sonho Encantado, localizada na Rua Constante Stolaski, n° 860, Bairro Leandro, Xanxerê, Santa Catarina, portanto não há que se falar que o modelo construtivo não irá satisfazer esta necessidade.

No mesmo sentido a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA foi quem ofertou o melhor preço ao ente público contratante, objetivo maior do procedimento licitatório.

Ainda a apropriada administração concluiu que o produto ofertado tem as condições de segurança e desempenho almejados pela administração.



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

### **Desempenho e Segurança da Proposta Vencedora:**

Embora a solução apresentada pela proposta vencedora atenda aos critérios de segurança e desempenho esperados, não cumpre integralmente os parâmetros estipulados no edital. A ausência de pilares e vigas, itens presentes na planilha orçamentária anexa ao edital, impossibilita a valoração destes componentes na análise da proposta vencedora.

Com base nos elementos avaliados, verifica-se que a proposta vencedora, apesar de apresentar desempenho satisfatório, diverge dos parâmetros construtivos descritos no edital e no ETP. Essa incompatibilidade impede a consideração de itens previstos na planilha orçamentária, como pilares e vigas, comprometendo a conformidade com as diretrizes do certame.

Portanto temos que a própria administração entende que o desempenho e a segurança do modelo construtivo apresentado atendam plenamente o pretendido pela administração.

Isso porque o modelo construtivo conforme demonstrado nos documentos apresentados atende a todos os requisitos quanto a segurança, desempenho, durabilidade, qualidade dentre tantos outros requisitos que se quer foram mencionados no instrumento convocatório.

O DATEC apresentado comprova a qualidade do produto ofertado bem como demonstra que ele tem o condão de satisfazer muito mais as exigências pretendidas pela administração, ou seja, estamos ofertando um produto com mais qualidade e do que o descrito.

É inegável que entre um sistema construtivo e outro existem algumas diferenças que são supridas de formas diferentes que ao final surtem o mesmo efeito e podem muito bem ser mensuradas, basta ter boa vontade e zelo pelo dinheiro do contribuinte.

Um modelo construtivo exige pilares e vigas conforme o descrito no instrumento convocatório, sendo que o modelo construtivo proposto dispensa os pilares e vigas, sendo que os painéis são estruturados ou sejam estes fazem as vezes dos pilares e das vigas.



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

Portanto temos apenas uma forma de fazer diferente, sendo que o resultado é exatamente o mesmo, ao final o resultado será sem dúvida o almejado pela administração e com um custo menor.

E quando falamos de valor fica mais evidente ainda que o modelo ofertado de comprovada qualidade superior tem seus custos ainda menores e em nada impede a aferição dos valores pois foi apresentada planilha detalhada de custos.

No caso em comento fica evidente que é equivocada a r. decisão que desclassificou a melhor proposta pois está assim o município descartando um produto que comprovado pela própria administração a qual confirmou que atende plenamente as exigências quanto a segurança e desempenho, fato este sem uma razão plausível e convincente para seu descarte como ocorrido.

Vejamos uma comparação dos Sistemas Construtivos Modulares para uma melhor compreensão quanto a irregular desclassificação da melhor proposta apresentada aos munícipes, pois é deste o patrimônio público.

O sistema construtivo painelizado pode ser considerado uma forma de construção modular, mas com algumas distinções importantes; ambos compartilham características como a fabricação industrializada e a montagem no local, mas diferem em como os elementos são produzidos e utilizados.

O que é a construção modular?

A construção modular envolve a fabricação de módulos tridimensionais completos (como quartos, banheiros ou unidades habitacionais inteiras), que são transportados para o canteiro e montados como blocos.

O que é o sistema construtivo painelizado?

Já o sistema painelizado utiliza painéis bidimensionais pré-fabricados (como paredes, pisos e lajes).

Esses painéis são fabricados em fábrica, transportados e montados no local para formar a estrutura do edifício. Diferenças entre modular e painelizado

- Forma do elemento: Modular trabalha com volumes tridimensionais, enquanto o painelizado utiliza componentes bidimensionais;



---

• Integração: No modular, os módulos geralmente já incluem acabamentos e instalações. No painelizado, essas etapas podem ser feitas no canteiro;

• Flexibilidade arquitetônica: O sistema painelizado pode permitir maior liberdade no design, pois não está limitado a módulos volumétricos.

Similaridades

- Ambos oferecem alta velocidade de construção e eficiência;

- Reduzem desperdícios e melhoram o controle de qualidade devido à fabricação em ambiente controlado;

- Facilitam a sustentabilidade, com menor impacto ambiental. Portanto, enquanto o sistema painelizado não é o mesmo que o modular no sentido estrito, ele pode ser classificado como uma abordagem dentro do guarda-chuva da construção modular pela sua industrialização e pré-fabricação.

Os sistemas construtivos modulares abrangem diversas tecnologias que compartilham a pré-fabricação em ambiente controlado e a montagem no local como características principais. Podem ser classificados de acordo com a forma como os elementos são produzidos e aplicados.

Aqui estão os principais tipos:

## 1. Modular Volumétrico Descrição:

Módulos tridimensionais completos são fabricados em fábrica, incluindo estrutura, acabamentos, e, em muitos casos, instalações elétricas e hidráulicas.

- Exemplo: Quartos de hotel, banheiros prontos, módulos habitacionais.

Aplicação: Construções residenciais, comerciais, e instalações temporárias.

## 2. Painelizado Descrição: Painéis bidimensionais (paredes, pisos, lajes) são pré-fabricados e montados no local para formar a estrutura final.

- Exemplo: Painéis de madeira (CLT - Cross Laminated Timber), painéis de concreto, steel frame.

- Aplicação: Casas, prédios de médio porte, galpões industriais.

## 3. Híbrido (Volumétrico + Painelizado) Descrição: Combinação de módulos tridimensionais (volumétricos) e painéis bidimensionais.



---

• Exemplo: Uso de painéis para fachadas e lajes, com módulos volumétricos para áreas funcionais como banheiros ou cozinhas.

• Aplicação: Projetos que demandam maior personalização ou complexidade.

4. Contêineres Modulares Descrição: Contêineres marítimos adaptados ou fabricados sob medida para serem usados como módulos construtivos.

• Exemplo: Escritórios temporários, moradias, lojas. • Aplicação: Projetos rápidos, sustentáveis e econômicos. Principais Vantagens da Construção Modular

• Velocidade: Redução significativa do tempo de construção.

• Sustentabilidade: Menor desperdício de materiais. • Flexibilidade: Possibilidade de personalização e ampliação futura. • Qualidade: Melhor controle nos processos de fabricação.

O sistema construtivo Metalbox que nos dá a conotação que é o da descrição estabelecida no edital, o que é vedado pela legislação vigente e ilegal, pode ser considerado painelizado; isso se deve ao fato de que ele utiliza painéis modulares pré-fabricados, os quais não são estruturados necessitando de pilares e vigas de sustentação, que são produzidas em fábrica e, posteriormente, montadas no canteiro de obras para formar as paredes e outros componentes da construção.

Portanto, devido à utilização de painéis pré-fabricados como componentes principais das edificações, o sistema da Metalbox conforme descrito no edital é, sim, classificado como painelizado.

Os sistemas construtivos Fischer e Metalbox se enquadram principalmente em construção modular painelizada devido ao uso de painéis pré-fabricados para formar as paredes e outros componentes estruturais das edificações.

Fischer: O sistema construtivo Fischer utiliza módulos pré-fabricados que são montados no local da obra; esses módulos podem incluir painéis que formam as paredes e estruturas, dispensando vigas e pilares, e a construção é ajustada de acordo com a necessidade do projeto.



# CONSTRUTORA WDD LTDA.

---

Esse método é uma forma de construção modular painelizada, onde os componentes, como paredes, pisos e tetos, são produzidos fora do canteiro de obras e transportados para serem montados no local.

Destacamos que o Sistema Construtivo Modular Fischer está em plena conformidade com diversas Normas Brasileiras (NBR), garantindo a segurança, a durabilidade e a eficiência de nossos projetos. Entre as normas atendidas, podemos citar:

- NBR 6123 - Risco de arrancamento de componentes sob ação do vento ATENDE ao critério de desempenho para velocidade do vento de 50 m/s (metros por segundo).

- NBR 15575-5 - Solicitações de montagem ou manutenção a cargas concentradas acessíveis ao usuário.

- NBR 15575-5 - Ação do granizo e outras cargas acidentais • NBR 15575-5 - Segurança no uso e na operação - caminhamento sobre o sistema de cobertura

- NBR 15575-4 - Estanqueidade do sistema de cobertura

- NBR 11680 e NBR 15575-2 e 4 - Resistência estrutural e estabilidade global - resistência à compressão excêntrica e centrada, resistência à flexão dos painéis

- ASTM B117:2001 e ASTM D2247:2015 - Ensaio de exposição à névoa salina e atmosfera úmida saturada - 720 horas

- NBR 8094:1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição a névoa salina - 2000 horas

- NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre - 40 ciclos.

**Metalbox:** O sistema Metalbox também se caracteriza pelo uso de painéis pré-fabricados mas fixados em pilares e vigas, para construir as paredes e outras partes da edificação.



# CONSTRUTORA WDD LTDA.

---

Esse sistema modular é painelizado, o que significa que os módulos (compostos de painéis) são fabricados em fábrica e montados no local de construção.

Observação: Ambos os sistemas (Fischer e Metalbox) se enquadram principalmente na categoria de modular painelizado porque envolvem o uso de painéis pré-fabricados que são montados no local da obra, esse tipo de construção oferece vantagens como rapidez, eficiência e controle de qualidade, já que a maior parte da construção é feita em fábricas.

O uso do sistema construtivo painelizado produzido pela IRMAOS FISCHER poderia ser aplicado ao processo de PREGÃO ELETRÔNICO N° 0106/2024, pois atende aos requisitos técnicos e às especificações exigidas no edital, temos que o objeto da licitação é a execução de obra de ampliação de estrutura física (salas de aula) no CEMEI Sonho Encantado, localizada na Rua Constante Stolaski, n° 860, Bairro Leandro, Xanxerê, Santa Catarina, utilizando o método construtivo de Sistema Modular o eu restou demonstrado que temos pelas condições de executar e na qualidade exigida pela administração .

O sistema painelizado pode ser considerado uma modalidade dentro do sistema modular, dependendo de como os painéis são projetados, fabricados e montados para formar o conjunto da edificação; no entanto, é essencial que:

1. A técnica atenda aos parâmetros de sistema modular exigidos no edital o que ocorre.
2. Isso inclui demonstrar capacidade técnica por meio de atestados de obras semelhantes e cumprir as exigências de qualificação técnica (como área mínima construída com o sistema modular e acervo técnico apropriado), o que restou demonstrado.
3. Os materiais e métodos estejam em conformidade com as especificações do edital e do termo de referência, incluindo normas técnicas aplicáveis que é plenamente atendido mesmo que com características pouco diferentes.
4. Seja apresentada a documentação exigida para comprovação de viabilidade e conformidade técnica, como descrito nos itens relativos à qualificação técnica e habilitação, o que restou demonstrado.



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

O sistema construtivo modular Fischer pode ser categorizado como modular e cumprir com os requisitos técnicos e normativos estabelecidos conforme restou demonstrado, mesmo que este não tenha colunas e vigas, pois estes são absorvidos pelos painéis que são estruturados dispensando a utilização das colunas e vigas, bem como outras particularidades mencionadas que alteram algumas descrições o resultado é exatamente o mesmo a construção das salas de aula.

Não se tem dúvidas que a obra executada para a Secretaria de Estado de Educação edificada no município de Florianópolis conforme comprova o atestado de capacidade técnica apresentado são salas de aula ou melhor dizendo uma unidade escolar, com várias salas de aula, inclusive maior do que o ora pretendido.

Portanto resta evidente que os motivos elencados que desclassificaram a melhor proposta apresentada ao município de Xanxerê são excesso de formalismo, pois o resultado a ser alcançado com o modelo construtivo proposto é exatamente o almejado pela administração.

Ele somente tem uma forma de executar a obra um pouco diferente o que não implica em qualquer prejuízo a administração pública pelo contrário, traz economia e respeito ao dinheiro do cidadão.

Como já exaustivamente mencionado um dos pontos que divergem um modelo construtivo do outro é a utilização de pilares e vigas as outras exigências conforme abaixo descritas foram plenamente atendidas pelo produto ofertado pela empresa CONSTRUTORA WDD LTDA conforme resta claramente comprovado.

Assim temos que a desclassificação da melhor proposta da forma conforme ocorrida deve ser reconsiderada pois ela não encontra respaldo legal apenas tem o condão de supostamente beneficiar a empresa Metalbox e direcionar o certame a este modelo construtivo específico.

Portanto imperioso reconsiderar a r. decisão que erroneamente desclassificou a proposta apresentada pela empresa Construtora WDD LTDA pois esta satisfaz o pretendido pela administração, e não se tem dúvidas que esta tem plena condições de executar a obra pretendida com um custo menor ao contribuinte.



# CONSTRUTORA WDD LTDA.

Serão ao todo 14 pilares metálicos com dimensões retangulares com no mínimo 15cm de base e altura e com 3 metros de comprimento podendo ser compostos por perfis.

Os pilares deverão ser locados conforme projeto.

As vigas serão do tipo calha e terão dimensões mínimas de 15cm x 15cm com comprimento variável conforme projeto, também poderão ser compostas por perfis.

O fornecedor deverá apresentar laudos de laboratórios credenciados comprovando a qualidade técnica do material, seguindo as seguintes determinações:

- Espessura de camada de tinta – NBR 10443/2023;
- Aderência de camada de tinta – NBR 11003/2009;
- Ensaio de compressão Excêntrica – NBR 15575-4/2013;

O isopanel a ser utilizado deverá apresentar laudo de desempenho técnico elaborado por laboratório credenciado, garantindo as seguintes características do material:

- Estanqueidade de cobertura conforme - NBR 15575-5/2013;
- Determinação da Isolação Sonora - Isotelha PIR - ISO 10140-2; ISO 717-1:2013;
- Ensaio de Resistência ao Vento - Isotelha PIR - NBR 15.575/2013;
- Resistência à impacto de corpo duro, corpo mole, cargas suspensas e caminhamento. NBR 15.757-4/2013;
- Resistência ao fogo – SBI - EN 13823:2010 / IT10/2018;

P.M.)



# CONSTRUTORA WDD LTDA.

Os módulos devem atender, entre outras, as exigências de habitabilidade e duração da qualidade das edificações previstas na NBR 15575 - Desempenho de Edificações Habitacionais e às demais normas nacionais e internacionais as quais ela remete, tendo como parâmetros para avaliação os critérios indicados nas Diretrizes Técnicas para Apresentação de Projetos e Construção de Estabelecimentos de Ensino Público editado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação. A Contratada deverá comprovar algumas características dos módulos construtivos quanto aos seguintes critérios:

- Segurança - Desempenho estrutural; Segurança contra incêndio; Segurança no uso e operação; Desempenho relacionado à ação do vento;
- Habitabilidade - Estanqueidade à água; Desempenho térmico; Desempenho acústico;
- Sustentabilidade - Durabilidade e manutenibilidade.

A comprovação das condições de desempenho deverá ser feita através de laudos técnicos, pareceres, certificados ou relatórios técnicos de ensaios baseados em Normas Técnicas, cujo material em análise seja o especificado neste termo, em nome do licitante ou fabricante, emitidos por laboratórios nacionais ou internacionais de entidades notoriamente reconhecidas e credenciadas, tais como Universidades / Faculdades, Institutos de Pesquisa, Fundações e Órgãos Estaduais.

- Estanqueidade: a licitante deverá juntar em sua proposta a comprovação do atendimento a NBR 15575:2008 e NBR 10821 referente a utilização de materiais que proporcionem estanqueidade aos ambientes internos, evitando futuras áreas de infiltrações de umidade, no tocante a paredes e cobertura com núcleo em PIR e janelas utilizada no sistema de vedação vertical externo (SVVE). Cujos resultados não devem apresentar infiltrações, escorrimento ou manchas de umidade nas paredes e coberturas.
- Resistência ao fogo: a licitante deverá juntar em sua proposta comprovação do atendimento a NBR 15575-5:2008 e EN 13823:2010 referente a utilização de materiais que proporcionem baixo nível de combustão/inflamabilidade, impedindo a propagação de incêndios e produção de fumaça dos componentes do sistema construtivo de vedação vertical interna e externa (SVVIE) e de cobertura (SC) dos módulos habitacionais, cujo objeto de análise deve ser painel com núcleo em PIR, através da apresentação dos seguintes resultados: classificação do material como Classe II-A, de acordo com a Tabela 3 da Instrução Normativa IN-18 do CBMSC, e EN 13823 para o ensaio de SBI.
- Resistência estrutural: a licitante deverá juntar em sua proposta comprovação de atendimento a NBR 15575-2:2013 referente a resistência mínima para o sistema de vedação vertical com função estrutural utilizado no sistema construtivo, com altura mínima igual ao pé direito de 2,90 m.

Temos ainda segundo a administração que deveríamos ter impugnado o instrumento convocatório no momento oportuno o que não encontra respaldo legal.

De início imperioso manifestar que, havendo interesse da empresa melhor classificada, ora recorrida, em participar do certame com o intuito de executar distinto método construtivo - em detrimento daquele identificado nos documentos da fase preparatória -, **fazia-se necessária a promoção de impugnação ao Edital**, demonstrando **razões de vantajosidade, economicidade e qualidade**, por exemplo, capazes de indicar ao agente de contratação (técnico) que aludida mudança ao método construtivo seria mais benéfica à Administração.

Ora não foi impugnado o instrumento convocatório anteriormente pois o modelo construtivo apresentado tem plenas condições de atender o almejado pela administração que é a construção das salas de aula em um complexo escolar.



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

Temos ainda as premissas estabelecidas na legislação vigente em especial o artigo 164 da lei 14.133-21 que nada nos impede de levantar ilegalidades em qualquer fase do procedimento licitatório.

Sendo assim caso mantida a desclassificação da melhor proposta ofertado ao município de Xanxerê ficará estampada a ilegalidade pois temos que se assim for feito, o presente instrumento convocatório direciona o certame o que é ilegal e uma prática que deve ser combatida na administração pública.

Vejamos o que nos ensina Marçal Justen Filho quanto as ilegalidades contidas em editais de procedimentos licitatórios:

E relevante assinalar que a lei 14.133-2021 eliminou a previsão constante da lei 8666-93 no sentido de que a ausência de impugnação acarretará a preclusão da faculdade de impugnar o edital. Essa determinação, que propiciava controvérsias, não foi reiterada na lei 14.133-21. Por decorrência, não existe fundamento para a administração denegue pleito do particular sob o argumento da ausência de impugnação tempestiva.

Em se tratando de nulidade insanável, o silêncio do particular é irrelevante e não se configura preclusão relativa ao tema.

8) A determinação do edital da aceitação das suas condições

No passado era usual o edital conter cláusula prevendo que a apresentação da proposta por parte do interessado importaria sua plena concordância com o ato convocatório. Essa previsão perdeu seu fundamento de validade. Em vista da disciplina adotada pela Lei 14.133-21, uma regra do edital contemplando essa determinação não impedira de nulidade insanável do edital. ( Justem Filho Marçal pag. 1668 e 1669 - Comentários a Lei de Licitações e contratações Administrativas - Revista dos Tribunais - São Paulo )

Portanto conforme nos mostra a doutrina e o art. 164 da lei 14.133-21 a ilegalidade contida no instrumento convocatório pode ser levantada a qualquer



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

tempo e no caso em comento é latente a ilegalidade conforme nos mostra a decisão recursal ora combatida.

Caso mantida a r. decisão fica latente que o instrumento convocatório se encontra eivado de vícios pois permite somente um tipo de modelo construtivo o qual não contém qualquer justificativa no instrumento convocatório e no estudo técnico preliminar que dão amparo a esta escolha.

Vale ainda ressaltar que ofertamos um modelo construtivo que atende a todas as exigências de segurança e qualidade exigidos e que atende plenamente o objetivo da administração conforme restou claramente demonstrado e com maior economicidade ao município e por cláusulas ilegais que mantida a r. decisão contaminam todo o procedimento licitatório ensejando sua nulidade.

Nulidade esta que pode ser reconhecida pela própria administração, que pode rever seus próprios atos quando eivado de vícios como no caso concreto, ou podemos se for o caso buscar socorro nos órgãos de controle como o TCE-SC entre outros.

Aqui quanto a impugnar o instrumento convocatório no prazo anteriormente estipulado não é discutível, pois tem o mesmo peso do direito de petição outrora acolhido quando esvaído o direito de recorrer.

Pois se lá avia ilegalidade agora também temos, portanto, ou se reconsidera a decisão quanto aos recursos apresentados ou se anula todo o processo licitatório pois o mesmo encontra-se direcionado a somente um modelo construtivo sem a devida justificativa para tal e com prejuízo ao erário público comprovado pela própria administração.

Portanto de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência predominante deve ser aceito o presente pedido de reconsideração classificando e declarando vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, pois esta cumpriu com todas as exigências editalícias e ofertou produto que atende plenamente o objetivo do procedimento licitatório com maior economicidade ao contratante.

Vamos novamente trazer à baila o princípio do formalismo moderado que inclusive consta na lei 14.133-21.



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o "procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" ("Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa que ela deva ser "formalista". Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).

Prosseguia o jurista dizendo que: "O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas" (p. 38).

No mesmo sentido manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador "deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso" (Malheiros, 2ª ed., p. 115). Em outra passagem, o mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em "culto vazio das formas" (p. 23).



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

Por isso, reitera-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar - e cumprir o contrato - com a Administração. E, no caso da empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA**, ficou demonstrado (data máxima vênia) que há. Os documentos apresentados evidenciam isso bem como o modelo construtivo proposto atende plenamente as exigências do edital e o almejado pela administração. Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17<sup>a</sup> ed., RT, 2016, p. 1.001).

Ainda podemos trazer à baila o posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:

*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao***



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

**princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.**

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.).

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

*Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência,*



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

*deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)*

Neste sentido, portanto, não há o que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias pela empresa recorrida, **bem como esta apresentou todos os documentos exigidos demonstrando sua capacidade técnica mais do que suficiente bem como o modelo construtivo proposto atende plenamente o pretendido pela administração propiciando economicidade e eficiência**, portanto deve ser reformada a r. Decisão que desclassificou a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, pois esta apresentou documentos com o condão de suprir o exigido no instrumento convocatório conforme restou demonstrado, bem como o modelo construtivo apresentado atende plenamente os objetivos ora pretendidos pela administração que é a construção de salas de aula.

Ainda colaborando vamos trazer à baila a colisão de princípios à antinomia do princípio do formalismo moderado com o princípio do formalismo. O primeiro se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar decisões rigorosamente formais.

Essa formalidade, eventualmente exagerada, está relacionada ao segundo e se manifesta nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, resta claro que o formalismo moderado consiste em princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação.

A doutrina já destacada aponta no mesmo sentido, ao trazer que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edita, mas sim aquele que atende o objetivo pretendido conforme demonstrou a recorrida.



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

---

Observamos o novo diploma de licitações e contratos administrativos que continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ...

Portanto caso entenda ou tenha dúvida a administração deve diligenciar a fim de confirmar que o modelo construtivo proposto atende o pretendido pela administração, podendo para tanto visitar a fábrica do sistema construtivo bem como obras já executadas como as descritas nos atestados de capacidade técnica apresentados, sanando assim qualquer dúvida que porventura ainda possa existir.

Neste sentido vamos trazer à baila julgado recente em que o julgador apontou que "a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, não se vislumbrando, neste ponto, violação ao princípio da isonomia".

Da mesma forma, apontou que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador, "***tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante***". (Grifamos.) ([TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.](#))

Desta feita deve ser reformada a r. decisão do senhor presidente da comissão de licitações declarando classificada habilitada e vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA pois esta apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório conforme já



**CONSTRUTORA  
WDD  
LTDA.**

demonstrado, bem como o modelo construtivo atende plenamente o pretendido pela administração como estabelecido no instrumento convocatório, mas se por ventura tenha restado alguma dúvida todas estas serão sanadas com a utilização do dispositivo inserido no artigo 64 inciso I da lei 14.133-21.

O presente pedido encontra-se respaldado pelos artigos 164 e 165 da Lei 14.133-21, ou seja tanto o pedido de reconsideração como de nulidade do processo licitatório, pois caso não reconsiderada a decisão fica evidente que este processo licitatório esta eivado de vícios, pois fica claramente demonstrado e direcionamento do processo licitatório o que é grave e ilegal conforme já mencionado anteriormente.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja o presente pedido de reconsideração recebido e processada e ao final deferido, reconsiderando a decisão proferida em resposta aos recursos administrativos recebidos, declarando classificada, habilitada e vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA.

Caso não seja este entendimento que o presente processo licitatório seja declarado nulo pois este encontra-se eivado de vícios na medida que direciona o certame a um único modelo construtivo sem qualquer embasamento legal ou justificativa para tal, de acordo com a legislação vigente e jurisprudência predominante evitando assim o socorro junto aos órgãos de controle.

Nestes termos,  
pede deferimento,

Xanxerê, 05 de dezembro de 2024.

**CONSTRUTORA WDD LTDA**

CNPJ 07.256.305/0001-08